



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002090/2007-31
Recurso nº 256.000 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.189 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASLEC.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/09/2006

NULIDADE DA DECISÃO A QUO. MULTA CONFISCATÓRIA.

EMPRESA FORA DO SISTEMA DE ENTIDADE BENEFICENTE.
INEXISTÊNCIA DE CEBAS. IMPOSSIBILIDADE DE RELEVAÇÃO DA
MULTA. REINCIDÊNCIA. CONFIGURADA.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se no presente processo de Auto de Infração – AI, decorrente da não declaração de todos os fatos geradores em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP – CFL.68, com período de apuração de 01/2003 a 05/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 06.

O crédito fiscal foi constituído, em 28/09/2006, data em que o contribuinte tomou conhecimento do lançamento, conforme, fls. 01, Folha de rosto do AI.

O sujeito passivo impugnou o crédito, em 13/10/2006, conforme consta, as fls. 31, folha inicial da impugnação.

A defesa foi juntada, as fls. 31 a 44, sendo acompanhada dos documentos, de fls. 45 a 301 e 304 a 514. A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 516.

O Serviço do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas – SP baixou os autos em diligência, em 16/11/2006, porém visando apenas que o agente fiscal autuante informa-se se as GFIP's, de fls. 66 a 301 e 304 a 514, corrigiam a falta apontada. A informação fiscal, de fls. 518, em seu item 3 é conclusiva quanto a correção integral da falta pelas GFIP's apresentadas.

A Decisão Notificação - DN, de fls. 519 a 525, emitida pelo Serviço do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas – SP, em 07/02/2007, reconheceu a atenuação em virtude da correção da falta e reduziu a expressão econômica do Auto de Infração em 50% nos termos da legislação.

A relevação pedida não foi acatada, tendo em vista que de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 11, a empresa é reincidente, pois pesa contra ela quatro autos anteriores transitados em julgados a menos de cinco anos.

A impugnante foi cientificada da DN, conforme AR RA 26227314 6 BR, recebido em 18/10/2007.

A empresa apresentou o Recurso Voluntário, em 14/11/2007, carimbo de recepção, na petição de interposição recursal, fls. 533 e 534, com razões recursais, as fls. 535 a 553. O recurso foi considerado tempestivo, contudo não houve depósito recursal, fls. 577. Há notícias da impetração de MS 2007.61.09.010593-6, com liminar deferida, fls. 586, bem como encaminhamento do recurso por conta da MP 413/08. As razões recursais estão assim resumidas.

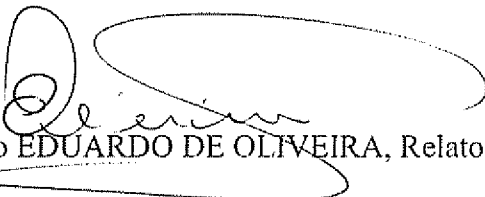
- Que a exigência tributária não pode prosperar face a imunidade tributária da autora, conforme preceitua a CF;
- Que face ao direito posto a recorrente é entidade filantrópica de assistência social, visando a atender as necessidades da sociedade, relativa à educação e que a imunidade concedida pelo legislador constitucional não pode ser limitada pelo legislador infraconstitucional;
- Que decorrente das atividades que realiza e por enquadrar-se no artigo 195, § 7º, da CF c/c o 14 do CTN a defendente é imune de

tributos, tece comentários sobre a imunidade trazendo lições jurisprudências do STF, transcrevendo doutrina, que lei complementar é que deve traçar os limites da isenção, justificando a submissão ao artigo 14 da CTN;

- Que diante dos fundamentos apresentados e do cumprimento das exigências do artigo 14 do CTN, bem como pela apresentação dos certificados de utilidade pública federal, estadual e demais documentos comprovam a imunidade da recorrente, tornando indevida a exigência fiscal;
- Que a decisão de primeiro grau é nula, porquanto apesar de reconhecer a correção da falta, não admite a relevação por considerar a empresa reincidente, mas não descreve a natureza da infração anterior e a sua consequência, sendo ato administrativo eivado de vício de fundamentação, motivação e legalidade;
- Que a multa tem caráter confiscatório e ainda que prevista em lei, não resiste ao proibição constitucional do confisco, não podendo as autoridades tributárias desta esquecer, que o confisco consome o patrimônio particular sem indenização, que a multa aplicada fere, também, o princípio da capacidade contributiva, transcreve doutrina e jurisprudência nas duas teses;
- Que a multa foi constituída com base em documentos da empresa, que esta colaborou com a fiscalização, que a empresa corrigiu a multa tempestivamente, que a multa foi agravada em 100%;
- Ao final pede: a) a insubsistência da autuação; b) recebimento do recurso e julgamento procedente; c) Protesta a apresentação de novos documentos e produção de prova pericial.

É o relatório.

Voto


Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, Relator

O presente recurso foi interposto tempestivamente, haja vista que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeiro grau em 18/10/2007 e impetrou o recurso em 14/11/2007, e do que consta no despacho, de fls. 577. O contribuinte não promoveu o depósito recursal de 30% da exigência fiscal. Contudo o contribuinte encontra-se amparado por decisão judicial liminar no MS 2007.61.09.010593-6, fls. 586, visando o processamento do recurso sem o depósito. Presentes os pressupostos de admissibilidade passo ao mérito do recurso.

No que tange a alegação de que a autora é detentora de imunidade tributária isto não se verifica. A imunidade preconizada no artigo 195, parágrafo 7º, da CF/88, não é absoluta e automática, pois a própria Constituição subordinou tal direito “as exigências

estabelecidas em lei", sendo que assim, também, não há a citada limitação do direito pelo legislador infraconstitucional, pois a própria CF/88 trouxe a regra de exceção. A tese de que tal lei deveria ser o CTN pelo seu artigo 14 ao invés da Lei 8.212/91 pelo seu artigo 55, também, não é aceita, como já pronunciado pelo STF em diversas ocasiões, vejamos:

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.093-8 DISTRITO FEDERAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, § 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA.

1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição.

2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado.

4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05].

5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado.

Recurso não provido.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.028-5 - medida liminar

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-HOSPITAIS,
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS

ADVDS. : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS

REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, referendou a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.11.99.

Os excertos dos arestos trazem de forma alabastrina que a lei aplicada a espécie é a 8.212/91. Neste sentido a entidade para ser reconhecida como de assistência social precisa preencher certos requisitos e um deles é ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS à época emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS documento esse que não é substituído pelo Atestado de Registro no CNAS, fls. 64. A recorrente não detém

imunidade, pois deve preencher os requisitos do artigo 55, da Lei 8.212/91 e não o fez, sendo devic exigência fiscal.

O alegado vício formal na decisão de primeiro grau não ocorre, pois embora não reconhecendo a relevação concedeu a atenuação, que tem apenas um requisito exigido pela legislação, ou seja, a correção da falta nos termo do artigo 291, caput, do Regulamento da Previdência Social, apenso ao Decreto 3.048/99. A relevação exige quatro requisitos quais sejam: 1) a correção da falta; 2) pedido de relevação dentro do prazo legal; 3) não ter incorrido em circunstâncias agravantes e 4) não ser reincidente ou ser primário, parágrafo primeiro, do artigo 291 do ato legal, acima citado.

Há Autos de Infração anteriormente aplicados à recorrente, os quais não permitiram o reconhecimento da relevação, estando estes elencados no Relatório Fiscal da Infração, as fls. 11, sendo que eles transitaram em julgado na esfera administrativa, conforme consta do mesmo relatório. Além de peça integrante do Auto de Infração, o citado documento está assinado pelo Senhor Osvaldo Roberto Leite – Presidente da recorrente. Fica evidente que a empresa tinha conhecimento da quantidade de infrações, seus resultados, da natureza destas infrações e de suas consequências, pois estas são objetivas previstas na legislação. A par disso o Relatório Instrução para o Contribuinte – IPC, de fls. 02 e 03, traz no item 2.7, as condições para atenuação/relevação da multa. Em sua impugnação, de fls. 31 a 44, o sujeito passivo nada alegou sobre os autos de infração precedentes que lhe cominaram a pecha de reincidente, limitando-se neste aspecto apenas a pedir a relevação sob o único argumento de que corrigira a multa, uma vez que se trata de matéria que não foi impugnada, não é necessário que o julgador de primeiro grau sobre ela se debruce, Portaria MPS 520/2004, artigo 9º, “§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada”, além do que, como dito alhures a empresa tinha plena ciência de seus elementos.

Pode-se observar, as fls. 13, Anexo I, do Auto de Infração, que a empresa cometeu de forma sistemática e seqüencial trinta e nove (39) infrações, praticadas entre a competência 06/2003 até 05/2006, incluindo o décimo terceiro dos anos de 2003, 2004 e 2005. A GFIP é uma declaração mensal e cada mês com informações não correspondentes a todos os fatos geradores é uma ocorrência distinta, o que possibilita que várias ocorrências sejam apuradas e incluídas em um único Auto de Infração pelo princípio da eficiência. Mas seu valor não deve ser considerado englobadamente pelo total, pois levaria a conclusão incorreta, decorrente de premissa incorreta. Na realidade deve-se observar seu valor por competência, assim, a título de exemplo temos: o maior valor da multa está na competência 06/2005 – R\$ 2.395,50; o menor valor na competência 11/2003 – R\$ 1.405,91; a média dos valores considerando o total da autuação é de $R\$ 72.980,09/39 = R\$ 1.871,28$ e se considerarmos que a DN reduziu a autuação a metade, ou seja, $R\$ 36.490,05/39 = R\$ 935,64$ de média, evidente que a multa nada tem de confiscatório, pois aplicada em valores bem reduzidos.

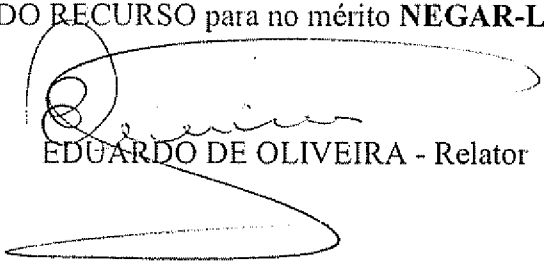
A correção da falta de forma tempestiva já foi devidamente considerada, uma vez que em razão disso a decisão a quo atenuou a expressão monetária do Auto de Infração em 50%, reduzindo esta para R\$ 36.490,05. A colaboração da empresa não é uma faculdade, mas sim obrigação legal artigo 33, § 2º, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 195, do CTN e artigo 1.193 da Lei 10.406/2002 e seu cumprimento evita novas infrações por parte da empresa e novas autuações.

A alegação de que a multa foi majorada em 100% está incorreta, não é isso que diz a legislação. Majorar a multa em 100% seria encontrar uma valor X e aplicar uma

multa de 2X. Não é esse o caso dos autos apenas a multa expressa 100% do valor não declarado em GFIP, ou seja, se omitido X de contribuições previdenciárias em GFIP será cobrada X como multa pela infração.

Quanto ao protesto para produzir prova futura, bem como prova pericial são inócuos, pois não atendem ao que determinado no inciso IV, parágrafo 4º, ambos do artigo 16, do Decreto 70.235/72.

Destarte, com esses argumentos e teses expostas acima voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator